

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### **EMPREGADOR:**



Galpão e área externa onde estava instalado o secador

PERÍODO DA AÇÃO: 19/05/2020 a 29/05/2020

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

**OPERAÇÃO №**: 31/2020



## ÍNDICE

A)	EQUIPE				
В)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO				
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO				
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO				
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS				
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA				
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS				
н)	DA INTERDIÇÃO				
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM				
٦)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO				
K)	CONCLUSÃO				
	ANEXOS:  I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.  II. Autos de infração  III. Termo de interdição	21			



#### A) EQUIPE

## 1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)



## 1.2 - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



## B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR:

CAEPF nº 952.459.107/001-38

Endereço: Fazenda Anchieta, Povoado de Varjão, Zona Rural de Rio Bananal-ES.

Local inspecionado: Fazenda Anchieta, Povoado de Varjão, Zona Rural de Rio Bananal-ES.

Endereço para correspondência informado pelo empregador:

Coordenadas: 19º14'57.3"S 40º13'46.0"W.

CNAE: 0134-2/00 - Cultivo de café



## C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	14
Resgatados – total	00
Nº de autos de infração lavrados	08
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores menores de idade	00

# D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Para chegar ao local fiscalizado, parte-se de Rio Bananal-ES, pela rodovia ES-356, sentido Linhares-ES, por 13KM. Depois vira à direita em uma vicinal de terra, e percorre 2,1KM até a Fazenda fiscalizada, localizada nas Coordenadas Geográficas 19º14′57.3"S 40º13′46.0"W.



# E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



Ministério da Economia Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Secretaria de Trabalho Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

#### Relação de Autos de Infração Lavrados

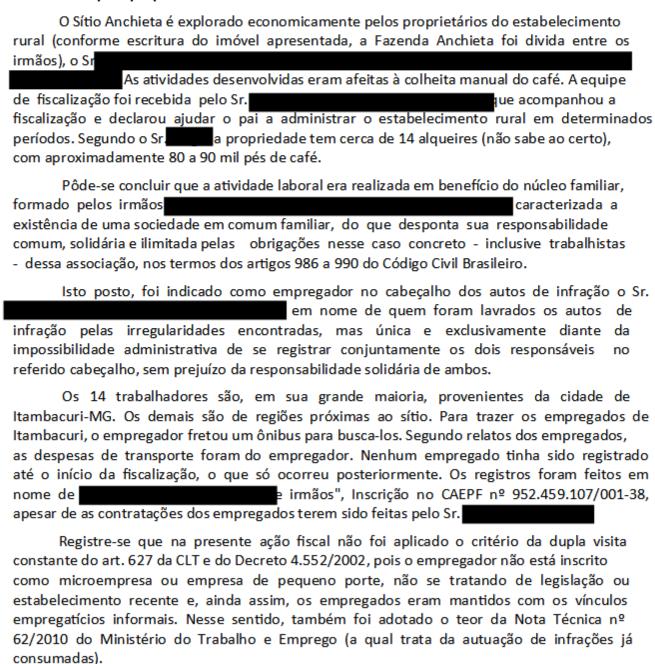
	Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Em	pregador:	CPF 732.12	28,227-91	
1	219444561	29/05/2020	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	219444579	29/05/2020	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	219444587	29/05/2020	1317148	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alineas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	219444595	29/05/2020	1315552	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.  (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)
5	219444609	29/05/2020	1318020	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	219444625	29/05/2020	1317547	Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.  (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)
7	219444633	29/05/2020	1317997	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao piso do local de trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.21.2 e 31.21.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	219444617	29/05/2020	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

# F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 19/05/2020 teve início ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, com a participação de 6 Policiais Rodoviários Federais do Núcleo de Operações Especiais — NOE-ES e 03 Motoristas da SRT/ES, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 — Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento rural denominado SÍTIO ANCHIETA, em curso até a presente data, localizado na zona rural do município de Rio Bananal - ES, cuja atividade principal é a cafeicultura.



A fiscalização constatou que os trabalhadores objeto da denúncia, oriundos do Estado da Bahia, não estavam mais trabalhando no local, tampouco foi encontrado o meeiro responsável por eles. Então, a fiscalização foi feita na Fazenda Anchieta, com os empregados contratados pelo proprietário.





#### G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Após as inspeções no local de trabalho, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse os documentos por e-mail, tendo em conta as restrições impostas pela pandemia do COVID-19. Na data designada, o empregador apresentou a documentação solicitada.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 08 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "E", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS".

Registre-se que na presente ação fiscal não foi aplicado o critério da dupla visita constante do art. 627 da CLT e do Decreto 4.552/2002, pois o empregador não está inscrito como microempresa ou empresa de pequeno porte, não se tratando de legislação ou estabelecimento recente e, ainda assim, os empregados eram mantidos com os vínculos empregatícios informais. Nesse sentido, também foi adotado o teor da Nota Técnica nº 62/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego (a qual trata da autuação de infrações já consumadas).

G.1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

As diligências de inspeção do GEFM na propriedade permitiram verificar a existência de 14 empregados em plena atividade de colheita do café sem nenhum tipo de registro formal do contrato de trabalho executado.

Os empregados foram conduzidos a partir da cidade de Itabamcuri - MG até o município de Rio Bananal - ES, por intermédio de ônibus fretado pelo responsável da fazenda o Sr. que explora a atividade do cultivo do café, sendo que a propriedade pertence a ele e seu irmão. Chegando na fazenda recebem as orientações de como se desenvolve a atividade da colheita do café, sendo alojados nas edificações da propriedade. A forma de pagamento de salário é a produção auferida, sendo medida diariamente em anotações de quantidade de sacas colhidas por cada empregado. Cada saca colhida tem o valor pago pelo empregador de doze reais. A produção dos trabalhadores é feita pelo filho do responsável pelo Sítio Anchieta, o Sr.

Segundo relatos dos empregados, em nenhum momento o empregador ou o gerente manifestaram-se no sentido de formalizar a relação de emprego, evidência da intenção de mantê-los em completa informalidade. Também não foi realizado qualquer exame médico admissional (foi realizado após notificado por esta fiscalização).



Dois trabalhadores apresentaram contrato de parceria ural (meação) e como tal vem sendo executado, conforme relatado pelos empregados e mpregador. Havia também no local o Sr. que se apresentou como elho de outro meeiro, sem vínculo com o Sr	
Percebe-se portanto ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto os trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação e serviços, os quais eram realizados mediante pagamento por parte do responsável pela ropriedade. Os trabalhadores exerciam suas funções pessoalmente, sendo que as mesmas stavam inseridas no ciclo organizacional ordinário da atividade, fundamental para os bjetivos econômicos do empregador, ou seja, a venda de grãos de café.	
Após notificado, o empregador registrou os empregados, com data de admissão osterior à fiscalização, a maioria em 21/05/2020, ocasião em que foi solicitado, por esta scalização, que fosse feita a retificação, para que passasse a constar nos registros do e-social data de admissão efetiva. Em 28/05/2020 o empregador enviou os comprovantes de aformação ao e-social, constando a data efetiva da admissão. Segue a relação de rabalhadores com nome, CPF, data de admissão e função, respectivamente: 1	

# G.2) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

As diligências de inspeção do GEFM na propriedade permitiram verificar a inexistência dos empregados em plena atividade de colheita do café sem o equipamento de proteção individual completo. Eles chegaram na sede da propriedade por transporte custeado pelo empregador e iniciaram suas atividades sem o uso de botas, chapéus, vestimenta adequada, máscaras e óculos de proteção ou luvas. Os trabalhadores que estavam na atividade de secagem do café também executavam suas tarefas sem o uso de botas, luvas ou vestimenta para protege-los do calor da queima da lenha, protetor auricular e óculos. O corte



da lenha era feito com motosserra sem o uso de luvas, máscaras ou óculos de proteção. A atividade de pilagem do café, também vem sendo executada sem numa proteção, principalmente máscaras e óculos, face à dispersão de pó e poeiras locais. Tal situação expõem os trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização em atividade no Sítio Anchieta a risco de acidentes pela completa ausência dos utensílios informados.

Após notificado, o empregador apresentou comprovantes de entrega de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores, datado de 21/05/2020.

#### G.3) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

As diligências de inspeção do GEFM na propriedade permitiram verificar a existência de 14 empregados em plena atividade de colheita do café sem nenhum tipo de exames médicos admissionais, periódicos ou complementares. Os trabalhadores não foram informados da realização dos exames médicos nem a respeito da formalização do contrato de trabalho. A empresa foi regularmente notificada na data de 19 de maio de 2020 para a apresentação de documentos a respeito das atividades dos empregados, dentre eles, os exames médicos admissionais dos trabalhadores na atividade de colheita de café. No dia designado, o empregador apresentou os atestados de saúde médico ocupacionais realizados após o início da fiscalização.

G.4) Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

As diligências de inspeção do GEFM na propriedade permitiram verificar a existência de um trabalhador em atividade no corte de lenhas para alimentação do forno da secadora de café, operando a motosserra sem o devido treinamento, conforme o próprio obreiro que opera o equipamento, admitido em 15 de maio de 2020, relatou à equipe de fiscalização. Informou também que a frequência da execução da atividade é variada, de acordo com a necessidade de se pôr lenha no forno para aquecimento de ar, geralmente acontecendo duas ou três vezes por semana. Informou também que a máquina pertence ao dono do estabelecimento e que as despesas de combustível e manutenção são por conta do mesmo. Esclareceu ainda para a equipe de fiscalização que nenhum outro trabalhador realiza a operação do corte com a motosserra. Apesar de notificado para apresentar os documentos comprobatórios da capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, inclusive dos operadores de motosserra, o empregador informou que não tinha tais documentos, justamente porque deixou de capacitar o operador de motosserra.



G.5) Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, constatamos que as instalações elétricas do secador e do galpão onde era armazenado o café apresentavam risco de choque elétrico, situações que estão em desacordo com o item 31.22.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

No galpão de armazenamento do café foi encontrado um quadro elétrico de distribuição instalado na parede, energizado, fixado em uma madeira, com duas chaves tipo "Lombard" e duas chave tipo faca sem nenhum tipo de proteção, totalmente expostas e acessível por qualquer pessoa. Logo abaixo desse quadro de energia havia um motor, com correias totalmente expostas, agravando ainda mais o risco de acidente. Havia, ainda, nas proximidades dos secador, vários disjuntores e várias chaves tipo "lombard", ligadas às máquinas, inclusive máquinas com correias de transmissão de força expostas, sem quaisquer dispositivo que impeça o acionamento ou desligamento involuntário por qualquer pessoa de forma acidental. Não havia também dispositivos que impedissem o funcionamento automático das máquinas ao serem energizadas.

As instalações elétricas, de um modo geral, apresentavam diversas irregularidades: 1) ausência de quadro de distribuição de energia devidamente protegido e com identificação de circuitos; 2) utilização de chaves de acionamento tipo "Lombard" (não impede o acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental, nem impede o funcionamento automático das máquinas ao serem energizadas); 3) utilização de chave tipo faca, totalmente exposta.

Salientamos que tais instalações elétricas não atendiam qualquer parâmetro de segurança. Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio em caso de sobrecarga/curto-circuitos e outros tipos de acidentes. Tais irregularidades geravam no ambiente de trabalho situações de grave e iminente risco para os trabalhadores e demais pessoas que entrassem naquele local, motivo pelo qual foi lavrado o termo de interdição nº 4.042.876-1.

G.6) Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.



No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, constatamos que o empregador deixou de dotar as transmissões de força de proteções fixas, que impedissem o acesso dos trabalhadores ou de outras pessoas, por todos os lados, em desacordo ao item 31.12.20 da NR-31.

Havia polias e correias sem proteção nas máquinas do processo de secagem do café, bem como nas máquinas instaladas no galpão destinado ao ensaque, após o processo de sacagem. Além de a iluminação no galpão de armazenamento não ser suficiente, havia um quadro de energia totalmente sem proteção logo ao lado das máquinas que estavam com as transmissões de força expostas, o que agravava ainda mais o risco de contato acidental com as partes móveis das máquinas. A empilhadeira utilizada no levantamento dos sacos de café era bastante rústica, e também estava sem proteção das correias de transmissão de força.

A omissão do empregador aumentava o risco de acidentes de trabalho, como cortes, amputações e esmagamentos, motivo pelo qual foi lavrado o termo de interdição nº 4.042.876-1.

#### G.7) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao piso do local de trabalho.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, constatamos que no local onde era instalado o secador, bem como no galpão de armazenamento do café, havia aberturas nos pisos, sem nenhuma proteção que impedisse a queda de trabalhadores, situação que está em desacordo com o item 31.21.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

A situação de maior gravidade era no local em que o operador do elevador, utilizado para transportar os grãos de café para o secador, ficava posicionado. Havia um vão aberto de aproximadamente um metro quadrado, com profundidade superior a três metros, destinado ao armazenamento dos grãos após o processo de secagem. O empregado inha que se equilibrar em pequenas tábuas colocadas nas laterais do vão, com risco de queda a qualquer momento. Para agravar a situação, esse posto de trabalho ficava ao lado do secador, que emitia bastante ruído e fumaça. Já dentro do galpão, na área paralela ao equipamento de pilagem de café, existe uma abertura de aproximados 1 metro de largura por

equipamento de pilagem de café, existe uma abertura de aproximados 1 metro de largura por 4 metros de extensão, com profundidade suficiente para ocasionar quedas dos trabalhadores que por ali tenham que passar para o manuseio de materiais e demais atos que demandam o funcionamento da máquina de pilar o café. A iluminação do galpão é insuficiente, principalmente à noite, quando o local fica mais escuro e de difícil visualização. Tais ingredientes somados contribuem para o alto risco de quedas dos trabalhadores em atividade no local, motivo pelo qual foi lavrado o termo de interdição nº 4.042.876-1.



#### G.7) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, constatamos que o empregador deixou de cumprir os seguintes itens da NR-31 relacionados ao alojamento: 1) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais, e 2) ser separados por sexo.

A inspeção nos alojamentos revelou a ausência de armários individuais, o que obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados pelo alojamento, pendurados em varais, sobre os colchões ou dentro de sacolas plásticas, mochilas e malas próprias ou ainda de caixas de papelão dispostas no chão dos locais. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores. A falta de armários fazia com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros. O empregador deveria, portanto, dotar os alojamentos de armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, conforme previsto no item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31. Havia apenas um guarda roupa, em um dos quartos (do casal

, no alojamento que ficava nas proximidades do secador. Já no alojamento, de dois quartos, que ficava a uns 100 metros do secador (onde estavam alojados os irmãos

navia apenas armarios, sem portas, para guarda de mantimentos.

Além disso, estavam alojados no mesmo alojamento, sem separação por sexo, em uma estrutura com dois quartos (não tinha portas nos quartos, apenas cortinas), cozinha e banheiro, os seguintes empregados (dois homens e três mulheres):

# H) DA INTERDIÇÃO (TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 4.042.876-1)

Foram constatadas irregularidades técnicas no ambiente de trabalho fiscalizado. Tais irregularidades citadas abaixo implicam a caracterização de **RISCO GRAVE E IMINENTE** à saúde e à integridade física dos trabalhadores expostos, na forma conceituada pelo subitem 3.2.1 da Norma Regulamentadora nº 3 do Ministério da Economia: **"Condição ambiental de trabalho** 



que pode causar acidente de trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador".

O conjunto de irregularidades expõe os trabalhadores a riscos incompatíveis com o direito constitucional ao exercício do trabalho com garantia de sua saúde e segurança. A seguir, estão as principais inadequações e irregularidades encontradas em inspeção:

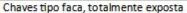
Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

No galpão de armazenamento do café foi encontrado um quadro elétrico de distribuição instalado na parede, energizado, fixado em uma madeira, com duas chaves tipo "Lombard" e duas chave tipo faca sem nenhum tipo de proteção, totalmente expostas e acessível por qualquer pessoa. Logo abaixo desse quadro de energia havia um motor, com correias totalmente expostas, agravando ainda mais o risco de acidente. Havia, ainda, nas proximidades dos secador, vários disjuntores e várias chaves tipo "lombard", ligados às máquinas, inclusive máquinas com correias de transmissão de força expostas, sem quaisquer dispositivo que impeça o acionamento ou desligamento involuntário por qualquer pessoa de forma acidental. Não havia também dispositivos que impedissem o funcionamento automático das máquinas ao serem energizadas.

Salientamos que tais instalações elétricas não atendiam qualquer parâmetro de segurança. Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio em caso de sobrecarga/curto-circuitos e outros tipos de acidentes. Tais irregularidades geravam no ambiente de trabalho situações de grave e iminente risco para os trabalhadores e demais pessoas que entrassem naquele local.









Quadro de energia, com chave tipo faca e lombard, instalado ao lado da máquina de ensacamento do café.







Chaves "lombard" instaladas nas máquinas do processo de secagem do café.

Chaves "lombard" instaladas nas máquinas do processo de secagem do café.

Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.

Havia polias e correias sem proteção nas máquinas do processo de secagem do café, bem como nas máquinas instaladas no galpão destinado ao ensaque, após o processo de sacagem. Além de a iluminação no galpão de armazenamento não ser suficiente, havia um quadro de energia totalmente sem proteção logo ao lado das máquinas que estavam com as transmissões de força expostas, o que agravava ainda mais o risco de contato acidental com as partes móveis das máquinas. A empilhadeira utilizada no levantamento dos sacos de café era bastante rústica, e também estava sem proteção das correias de transmissão de força.

A omissão do empregador aumentava o risco de acidentes de trabalho, como cortes, amputações e esmagamentos.







Máquina utilizada no ensaque, sem proteção das transmissões de força

Máquina utilizada no ensaque, sem proteção das transmissões de força



À frente: empilhadeira rústica, sem as devidas proteções; ao fundo: máquina para ensacar os grãos.



#### Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao piso do local de trabalho.

A situação de maior gravidade era no local em que o operador do elevador, utilizado para transportar os grãos de café para o secador, ficava posicionado. Havia um vão aberto de aproximadamente um metro quadrado, com profundidade superior a três metros, destinado ao armazenamento dos grãos após o processo de secagem. O empregado

tinha que se equilibrar em pequenas tábuas colocadas nas laterais do vão, com risco de queda a qualquer momento. Para agravar a situação, esse posto de trabalho ficava ao lado do secador, que emitia bastante ruído e fumaça.



Posto de trabalho do operador do elevador de grãos. Vão com profundidade de mais de 03 metros, utilizado para armazenamento de grãos após a secagem. Essa "alavanca" é utilizada pelo operador para acionar o elevador que transporta os grãos até o secador.



Vão aberto, sem proteção, atrás do empregado.



Após a interdição, o empregador informou que não irá mais trabalhar com essas máquinas (não pretende recorrer nem solicitar a desinterdição), pois providenciará uma nova estrutura/máquinas adequadas à legislação trabalhista.

## I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Além da inspeção no local de trabalho foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas, bem como foi feito a interdição de máquinas. Foi solicitado ao empregador que registrasse todos os empregados com data retroativa à admissão, bem como foi solicitado a entrega aos empregados de EPIs, garrafas térmicas, máscaras, álcool gel, dentre outros, o que foi atendido pelo empregador.

## J) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, conforme relatos dos empregados, tampouco foram constatadas condições degradantes de trabalho suficientes para caracterizar a condição análoga à de escravo.

As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:







Um dos alojamento dos empregados

Interior do alojamento



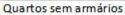
Instalações sanitárias do alojamento que fica próximo ao secador



Cozinha do alojamento que fica próximo ao secador





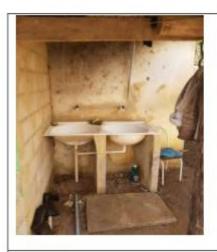




Único quarto com guarda roupa



Alojamentos próximos ao secador



Lavan deria



Bebedouro utilizado para encher as garras térmicas



## K) CONCLUSÃO

<u>Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas,</u> conforme detalhamento supra. O empregador acompanhou a fiscalização, se comprometendo a regularizar as situações encontradas. Todos os empregados foram registrados pelo empregador.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Vitória-ES, 02 de junho de 2020.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo